SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223589 - SP (2025/0261023-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A
OUTRO NOME	:	PRIMAV ECORODOVIAS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
		FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
AGRAVADO	:	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
		JOAO BOYADJIAN - SP022734
		ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
		MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
INTERES.	:	SIDECO AMERICANA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
		JOAO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 17 DA LEI 11.101/2005). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer a incidência da fungibilidade recursal e o cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida em impugnação de crédito, com cassação do acórdão local e retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso como entender de direito.
2. Fato relevante. Impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, cujo processamento foi convertido ao rito comum, com pronunciamento final denominado “sentença” pelo juízo de primeiro grau.
3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de ausência de dúvida objetiva e de inadequação formal, reputando cabível apelação; decisão singular no recurso especial afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou a fungibilidade recursal, por indução a erro pelo juízo singular,

Documento eletrônico VDA59408889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: db8b1db1-747a-43fd-8cf0-f21e6663b47c

reconhecendo o agravo de instrumento como recurso adequado à luz do art. 17 da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em impugnação de crédito no contexto de recuperação judicial convertida ao rito comum e decidida por pronunciamento denominado "sentença", é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir o agravo de instrumento, considerado o art. 17 da Lei 11.101/2005, a instrumentalidade das formas, a primazia do mérito e a vedação de decisão surpresa.

III. Razões de decidir

5. A impugnação de crédito, no regime da Lei 11.101/2005, recebe provimento jurisdicional de natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 17 da Lei 11.101/2005, ainda que o juízo singular tenha denominado o pronunciamento como "sentença".
6. A denominação atribuída ao ato decisório não altera sua natureza jurídica nem o regime recursal especial aplicável às impugnações de crédito na recuperação judicial.
7. A indução a erro pelo juízo singular autoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas, à primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.
8. A decisão monocrática observou a jurisprudência que admite a fungibilidade quando configurada a indução a erro, sendo correta a cassação do acórdão local que afastou o agravo de instrumento por pretensa inadequação formal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que reconheceu a fungibilidade e o cabimento do agravo de instrumento, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: db8b1db1-747a-43fd-8cf0-f21e6663b47c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223589 - SP (2025/0261023-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A
OUTRO NOME	:	PRIMAV ECORODOVIAS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
		FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
AGRAVADO	:	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
		JOAO BOYADJIAN - SP022734
		ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
		MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
INTERES.	:	SIDECO AMERICANA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
		JOAO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 17 DA LEI 11.101/2005). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer a incidência da fungibilidade recursal e o cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida em impugnação de crédito, com cassação do acórdão local e retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso como entender de direito.

2. Fato relevante. Impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, cujo processamento foi convertido ao rito comum, com pronunciamento final denominado “sentença” pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de ausência de dúvida objetiva e de inadequação formal, reputando cabível apelação; decisão singular no recurso especial afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou a fungibilidade recursal, por indução a erro pelo juízo singular, reconhecendo o agravo de instrumento como recurso adequado à luz do art. 17 da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em impugnação de crédito no contexto de recuperação judicial convertida ao rito comum e decidida por pronunciamento denominado "sentença", é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir o agravo de instrumento, considerado o art. 17 da Lei 11.101/2005, a instrumentalidade das formas, a primazia do mérito e a vedação de decisão surpresa.

III. Razões de decidir

5. A impugnação de crédito, no regime da Lei 11.101/2005, recebe provimento jurisdicional de natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 17 da Lei 11.101/2005, ainda que o juízo singular tenha denominado o pronunciamento como "sentença".

6. A denominação atribuída ao ato decisório não altera sua natureza jurídica nem o regime recursal especial aplicável às impugnações de crédito na recuperação judicial.

7. A indução a erro pelo juízo singular autoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas, à primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

8. A decisão monocrática observou a jurisprudência que admite a fungibilidade quando configurada a indução a erro, sendo correta a cassação do acórdão local que afastou o agravo de instrumento por pretensa inadequação formal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que reconheceu a fungibilidade e o cabimento do agravo de instrumento, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A. e ECOCATARATAS - RODOVIA DAS CATARATAS S.A., contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: (fl. 467, e-STJ):

> EMENTA
>
> Recuperação Judicial - Impugnação de crédito - Decreto de improcedência - Decisão proferida em incidente instaurado pelas credores, determinado o processamento sob o rito comum - Invocados precedentes que reconheceram possibilidade do emprego da fungibilidade resultante de uma dúvida objetiva - Confessada ciência da via recursal cabível - Conjuntura processual concreta que não autoriza aplicação do princípio da fungibilidade - Inadequação caracterizada - Interesse recursal ausente - Recurso não conhecido.

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 509-514 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 518-537, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, 10, § 9º, 13, 14, 15, 17 e 189, caput e § 1º, II, da Lei 11.101/2005 ; 318 a 512, 1.009 e 1.015, caput e XIII, 1.022 e 1.025; do CPC.

Alegou, em suma, negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que apesar do decidido, teria a instância de origem deixado de enfrentar, de modo específico e direto, os arts. 8º, parágrafo único, 10, § 9º, 13, 14, 15, 17 e 189 da Lei 11.101/2005 e os arts. 318 a 512, 1.009 e 1.015, XIII, do CPC, limitando-se a reafirmar premissas genéricas sobre a conversão ao rito comum, a natureza sentencial e o cabimento de apelação, bem como a afastar a fungibilidade sem apreciar a tese de indução a erro decorrente de precedentes idênticos da própria Câmara, o que teria caracterizado omissão, obscuridade, contradição e erro não sanados nos embargos rejeitados.

Sustentou, ademais: que o art. 17 da Lei 11.101/2005 prevê agravo de instrumento contra decisão em impugnação de crédito; que a conversão ao rito comum não altera o recurso cabível, prevalecendo a regra especial (art. 189 da LRE) e o art. 1.015, XIII, do CPC; que houve indução a erro e dúvida objetiva justificadoras da fungibilidade; e que há divergência com julgados da mesma Câmara que admitiram agravo de instrumento em hipóteses idênticas, requerendo o provimento do recurso para reconhecer o cabimento do agravo e determinar o julgamento do mérito pela Corte local.

Contrarrazões apresentadas às fls. 553-561 e 563-579 (e-STJ).

Após juízo positivo de admissibilidade (fls. 590-591, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Em decisão singular (fls. 603-608, e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso especial para: a) afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria apreciado fundamentadamente a controvérsia, nos termos da jurisprudência desta Corte; b) reconhecimento da incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão de indução a erro pelo juízo singular e por se tratar de impugnação de crédito, sendo cabível o agravo de instrumento nos termos do art. 17 da Lei 11.101/2005, com cassação do acórdão de fls. 466-471 (e-STJ) e determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso interposto como entender de direito.

Daí o presente agravo interno (fls. 612-619, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos necessários para o emprego do princípio da fungibilidade recursal, afirmando que a ação foi convertida para o rito comum pelo acórdão; que o pronunciamento final tem natureza de sentença; que o recurso cabível é a apelação; que inexistiu indução a erro pelo juízo de

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

primeiro grau, e que os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicariam ao caso concreto.

Impugnação às fls. 649-655 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, cinge-se a controvérsia em definir se é possível, no caso concreto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão que após conversão do feito para o rito comum, julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela parte ora recorrente.

Sobre a questão, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem (fls. 470-471, e-STJ):

> De início, é preciso realçar que, de fato, em seu arrazoado, a recorrente invocou dois julgados precedentes que reconheceram, diante da conjuntura processual concreta, subsistir uma dúvida objetiva, justificando o emprego da fungibilidade recursal.
>
> Na espécie, a conjuntura processual, porém, é diferente, tendo a própria parte recorrente confessado, de maneira explícita, a ciência da via recursal adequada.
>
> Destaca-se, ainda, que após haver sido promovida a conversão do rito processual empregado, houve determinação para correção da classe de distribuição, assim como a recorrente foi instada ao recolhimento de custas iniciais.
>
> É certo que a determinação de recolhimento de custas iniciais foi afastada, dado o decurso de um longo lapso temporal entre o ajuizamento e a conversão do rito, mas constou expressamente no respectivo acórdão que *"não foi manifestada uma escolha ou colhida uma opção pela conversão da impugnação de crédito numa ação de rito comum, a sequência dos atos processuais realizados no âmbito nos autos principais da recuperação judicial se desajustou com relação ao trâmite da impugnação de crédito, o que a impôs, como o já reconhecido quando do julgamento do agravo anterior e a parte recorrente (que havia assumido a qualidade de impugnante e, agora, assume a posição de autora de uma ação de rito comum) não pode ser penalizada em virtude desta conjugação de eventos"* (Agravo de Instrumento 2048439-08.2023.8.26.0000).
>
> Restou muito bem esclarecido que estar sendo empreendido o trâmite de uma ação de rito comum, frisada, inclusive, a inexigibilidade das custas iniciais ante o critério temporal, o que se soma ao formato do ato decisório proferido, que ostenta, à evidência, a forma de uma sentença.
>
> No caso concreto, portanto, inexistia, no momento da interposição do presente recurso, dúvida acerca do cabimento de uma apelação, não se justificando a aplicação da regra da fungibilidade.
>
> A questão preliminar arguida pelas recorridas, portanto, merece acolhimento. A inadequação formal está caracterizada concretamente, o que implica na descaracterização do interesse recursal, inviabilizando, enfim, o conhecimento deste recurso.

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

Em que pesem os fundamentos que embasaram o aresto recorrido, depreende-se do *decisum* de fls. 340-342 (e-STJ), ter a parte recorrente sido induzida a erro pelo juiz singular, situação que autoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

Por se tratar de impugnação de crédito, cujo provimento jurisdicional possui natureza jurídica de decisão interlocutória, cabível o recurso de agravo de instrumento, **na estrita observância da regra prevista no art. 17, da Lei nº 11.101/05**, ainda que o magistrado *a quo* tenha denominado a deliberação impugnada como "sentença".

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INTRUMENTO. ART. 17 DA LEI 11.101/05.** INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo expressa disposição em lei prevendo o recurso cabível, não se aplica o princípio da fungibilidade do recurso, ante a configuração de erro grosseiro**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.575.155/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)
>
> **IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 17 DA LEI N. 11.101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO O JURISDICIONAL FOR INDUZIDO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. HOMENAGEM À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA**. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não há que se falar em erro grosseiro na interposição de recurso quando a parte é induzida a erro pelo magistrado. Precedentes. 2. Nesse caso, aplica-se o princípio da fungibilidade em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.** 3. Recurso de agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.040.450/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **INDUÇÃO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1829983/RS 2019/0228006-0, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)

Assim, diante da indução a erro pelo juízo singular, era cabível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* recorrido.

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59056538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 17c2ef7e-9bfa-4723-a973-d258ca216ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.223.589 / SP

Número Registro: 2025/0261023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00240994020148260100 00595729220118260100 23050384620248260000 240994020148260100 240994020148260100005957292201182601003712011595729220118260100 240994020148260100005957292201182601003712011595729220118260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
	JOAO BOYADJIAN - SP022734
	ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
	MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
RECORRIDO	: SIDECO AMERICANA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
	JOAO MARCOS SILVEIRA - SP096446
	LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
RECORRIDO	: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A
OUTRO NOME	: PRIMAV ECORODOVIAS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
	FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59395873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:54
Código de Controle do Documento: 5548fda3-17f5-4245-9f6f-d86e62dc4034

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A
OUTRO NOME	:	PRIMAV ECORODOVIAS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
		FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
AGRAVADO	:	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
		JOAO BOYADJIAN - SP022734
		ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
		MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
INTERES.	:	SIDECO AMERICANA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
		JOAO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO STEFANELLI GALUCCI, pela parte: AGRAVANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A.

Dr(a). MARCELO KUTUDJIAN, pelas partes: AGRAVADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A., AGRAVADO: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A., OUTRO NOME: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:54
Código de Controle do Documento: 5548fda3-17f5-4245-9f6f-d86e62dc4034